



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094864-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante DIOGENES GONÇALVES CARDOSO, é agravado GILBERTO RODRIGUES MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2094864-25.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível – Guarujá

Agravante: Diogenes Gonçalves Cardoso

Agravado: Gilberto Rodrigues Menezes

Voto nº 34.588

Agravo de Instrumento. Ação de reintegração de posse. Decisão que deferiu a intimação do comprador indicado pelo requerente para tomar ciência do feito, via postal, e decisão que determinou a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Pedido de efeito suspensivo à apelação. Decisão guerreada que não integra o rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inadequação da via eleita. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Diogenes Gonçalves Cardoso** contra o agravado, **Gilberto Rodrigues Menezes**, extraído dos autos de ação de reintegração de posse, em face da decisão de fl. 470 da origem, que deferiu a intimação do comprador indicado pelo requerente para tomar ciência do feito, via postal, e da decisão de fl. 457 também da origem, que determinou a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

O agravante se insurge.

Alega que, ao receber a apelação, a r. decisão deixou de mencionar os efeitos em que a recebia, considerando que ele poderá reverter a demanda em grau recursal, o que pode resultar em um dano de difícil reparação a ele.

Aduz, também, que não há que se falar em intimação de terceiro, sendo que já houve decisão terminativa.

Argumenta que tem o direito de que a apelação cível interposta por ele seja recebida no duplo efeito, e colaciona julgados em abono à sua tese.

Pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma das referidas decisões.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fl. 135/138 dos autos de origem).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento, conforme se verá a seguir.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil prevê que “cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII-

rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- Outros casos expressamente referidos em lei. XIV. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

E, acerca da taxatividade do rol mencionado, cabe o entendimento de Fredie Didier Jr, ora citado, com transcrição em julgado do Agravo de Instrumento nº 2203970-34.2016.8.26.0000, Rel. Paulo Barcelos Gatti, E. 4ª Câmara de Direito Público:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento”.

Como se vê, o rol é taxativo quanto às hipóteses de decisões interlocutórias que podem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento.

Além disso, verifica-se que o agravante,

**em verdade, almeja a concessão de efeito suspensivo à
apelação, e, como se sabe, tal pleito deve observar o
regramento do art. 1.012, § 3º, do CPC.**

Nesse sentido, é o entendimento deste E.
Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente ação de imissão na posse. Requeridos que almejam a concessão de efeito suspensivo à apelação que interpuseram (pedido de suspensão do mandado de desocupação do imóvel). Possibilidade do pleito, conforme art. 1.012, § 3º, do CPC e não por agravo de instrumento cujo rol é taxativo. Precedentes. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2081586-54.2025.8.26.0000, E. 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 24/03/2025).

“PROCESSUAL CIVIL. Interposição de agravo de instrumento contra decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora. Mero desdobramento de tutela antecipada confirmada pela r. sentença. Ré que, na verdade, almeja a concessão de efeito suspensivo à apelação que interpôs. Erro grosseiro. Dicção do art. 1.012, § 3º, do CPC. Instrumentalidade das formas inaplicável à espécie. Precedente desta Corte. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2068088-85.2025.8.26.0000, E. 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ferreira da Cruz, j. 18/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO —

Interposição contra decisão que concedeu tutela provisória após a prolação de sentença e quando já distribuído o recurso de apelação a este Relator - Pedido que deveria ser deduzido por petição, conforme art. 1.012, § 3º, II do CPC e que, inclusive, já foi apreciado naqueles autos - Inadequação da via eleita reconhecida - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2353215-41.2024.8.26.0000, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fábio Podestá, j. 19/11/2024).

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso.

Hélio Nogueira

Relator